



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046166-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2046166-85.2025.8.26.0000

Origem: DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES

Autos de Origem nº 0023391-55.2023.8.26.0041

Voto nº 7161

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES, alegando coação ilegal por expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto sem intimação prévia, em violação à Súmula Vinculante nº 56, do STF e Resolução nº 417/2021, do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do condenado, considerando a disponibilidade de vaga em regime semiaberto e a necessidade de observância dos direitos fundamentais do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 417/2021, do CNJ, exige uma intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, garantindo a oportunidade de manifestação sobre eventuais alterações de suas condições pessoais.

4. A jurisdição do STJ e do TJSP reforça a necessidade de intimação prévia para evitar prisões desnecessárias e garantir o cumprimento adequado da pena, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 56, do STF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem CONCEDIDA.

Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do condenado é necessária para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com a disponibilidade de vaga. 2. A intimação visa garantir direitos fundamentais e evitar prisões indevidas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; Resolução nº 417/2021 do CNJ; Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 06/03/2024.

STJ, AgRg no REsp n. 2.059.460/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006885-15.2024.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Penal, em julgado em 23/10/2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES, sob a alegação de que sofre coação ilegal por ato emanado do Juízo das Execuções que, nos autos da Execução nº 0023391-55.2023.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão a fim de que ele inicie o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Insurge-se a Defensoria argumentando que não houve prévia intimação acerca da expedição da ordem prisional contra o paciente e que há ilegalidade por violação a Súmula Vinculante nº 56, do STF, bem como pela inobservância da Resolução nº 417/2021, do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a Defensoria postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de fosse reformada a ordem de prisão, com a expedição de contramandado, e concedida a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado.

A liminar foi deferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Importantes breves considerações acerca da matéria debatida nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, sensível à precariedade da maior parte dos presídios do sistema penitenciário brasileiro —a que chamou de “*estado de coisas inconstitucional*” (ADPF 347) —, editou a Súmula Vinculante nº 56, do seguinte teor: “*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*”.

Atento à força normativa da Súmula, o Conselho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional de Justiça editou a Resolução nº 417/2021, atualizada pela Resolução 474/2022, regulamentando a forma de inserção dos presos condenados em regime semiaberto e aberto, evitando que fossem conduzidos previamente a presídios de regime fechado até o surgimento de vagas nessas modalidades prisionais mais brandas.

No caso concreto, ANTÔNIO foi condenado ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, por violação ao arts. 157, § 2º, II, Código Penal.

Inaugurado o expediente de execução, foi certificado pela serventia de origem que a Secretaria de Administração Penitenciária já havia disponibilizado a vaga em estabelecimento adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto (fls. 117 dos autos de origem).

Com base na informação prestada, a D. Autoridade Judicial determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ressaltando (fls. 122/124):

“Vistos. Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado — o que, repita-se, não é o caso —, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

(...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES (...), consignando-se nele o regime prisional imposto — semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado a condenado em regime prisional fechado.”

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de Primeiro Grau, o *decisum* deve ser modificado.

Há de se ter em mente que a prévia intimação do sentenciado não tem a exclusiva finalidade de impedir o seu início de cumprimento de pena em estabelecimento inadequado para o regime ao qual foi definitivamente condenado. Vai além disso. Também tem por finalidade facultar ao condenado a oportunidade de esclarecer ao Juízo da Execução eventual alteração de suas condições pessoais, que poderão repercutir no início do cumprimento da pena, inclusive evitando o seu recolhimento em unidade prisional, se o caso.

Não se desconhece o fato de que a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal editou o Comunicado CG 724/2023 que, no seu item 4.1, estabelece: “*Se houver vaga no regime semiaberto, o **juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão***”.

Entretanto, tal norma deve ser interpretada de forma sistemática com a Resolução nº 417/2021, segundo a qual “*Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, **a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão***”, sem trazer qualquer ressalva à hipótese de prévia intimação.

Assim, conclui-se que tanto o Comunicado CG nº 724/2023, do TJSP, como a Resolução nº 417/2021, do CNJ, buscam garantir a observância dos direitos fundamentais ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado. Enquanto o Comunicado traça uma condição prática e administrativa, consistente na disponibilização da vaga em presídios destinados ao regime semiaberto —evitando a inclusão em regime mais gravoso—, a Resolução encerra um direito procedimental, assegurando ao condenado a prévia intimação para que esclareça ao Juízo das Execuções eventual alteração fática que seja apta a alterar os rumos de sua execução penal. Há, portanto, verdadeira articulação entre o direito do condenado e as realidades operacionais do sistema penitenciário.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes recentes do c. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS. 2 **Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução. (...) 3. A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.** 4. Agravo regimental provido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. (AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Resta claro, portanto, que a intimação prévia do sentenciado para o início do cumprimento do título penal condenatório busca evitar prisões desnecessárias, permitindo que ele se manifeste ou inicie voluntariamente o cumprimento de sua pena em regimes semiaberto ou aberto, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão.

Tal medida é salutar pois considera a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado, prevenindo danos decorrentes de prisões indevidas, especialmente em situações em que há demora na realização de audiências de custódia ou na disponibilização de vagas em estabelecimentos penais adequados.

Ademais, deve-se observar a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe aos Magistrados das Execuções garantirem a eficácia da Resolução nº 417/2021, do CNJ, ante a importância na proteção de direitos do sentenciado. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ QUE POSSIBILITA AO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO, SUA INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. (...). 2. De todo modo, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que modifica o art. 23 da Resolução n. 417/2021, a fim de possibilitar ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão. 3. **Assim, o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.** 4. Agravo regimental não provido. **Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de determinar ao Juízo da Execução que aprecie a alegação de cumprimento integral da pena e, se o caso, intime o sentenciado para início do cumprimento de sua reprimenda, de acordo com o art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, alterado pela Resolução n. 474/2022 do CNJ, sem necessidade de prévio recolhimento ao cárcere.** (AgRg no REsp n. 2.059.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Colenda 13ª Câmara Criminal, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Condenação definitiva da agravante à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedição de mandado de prisão. Constrangimento ilegal. Expedição de mandado de prisão em contrariedade à Resolução CNJ nº 417/21, com redação dada pela Res. nº 474/22. Necessidade de prévia intimação da sentenciada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006885-15.2024.8.26.0026; Relator Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Portanto, salvo se o paciente já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024), impõe-se a concessão da ordem para cumprimento da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, por tais fundamentos, ratifico a liminar deferida às fls. 18/26 e **CONCEDO A ORDEM** a ANTÔNIO FABRÍCIO VIEIRA LOPES para determinar: **(i)** o recolhimento do mandado de prisão ou, se o caso, a expedição de contramandado; **(ii)** e que o Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer voluntariamente, em 05 dias, contados da data da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Secretaria de Administração Penitenciária para início do cumprimento da privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Tais providências serão desnecessárias se o paciente já estiver recolhido em unidade prisional compatível com a sentença condenatória.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator